



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05804/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Objeto: Recurso de reconsideração em face do Parecer PPL TC 00232/19 e do Acórdão APL TC 00455/19, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2018

Gestor: Geraldo Moura Ramos (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PREFEITO GERALDO MOURA RAMOS, EXERCÍCIO DE 2018 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PPL TC 00232/19 E DO ACÓRDÃO APL TC 00455/19, EMITIDOS NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2018 - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, PARA (1) DESCONSTITUIR O PARECER PPL TC 0232/2019, EMITINDO-SE UMA NOVA PEÇA, DESTA FEITA FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS; (2) DESCONSIDERAR O ITEM "I" DO ACÓRDÃO APL TC 00455/2019, TORNANDO REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO DO SR. GERALDO MOURA RAMOS, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS; (3) TORNAR SEM EFEITO O ITEM "2" DO ACÓRDÃO APL TC 00455/2019, EM VIRTUDE DO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE CAUSADORA DA IMPUTAÇÃO DO DÉBITO; (4) REDUZIR A MULTA APLICADA POR MEIO DO MESMO ACÓRDÃO, DE R\$ 9.000,00 PARA R\$ 3.000,00; E (5) MANTER OS DEMAIS ITENS DAS DECISÕES ATACADAS.

ACÓRDÃO APL-TC 00413/20

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, em face do Parecer PPL TC 00232/19 e do Acórdão APL TC 00455/19, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2018.

Através do mencionado parecer, publicado em 10/10/2019, o Tribunal Pleno decidiu se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em decorrência do não recolhimento das obrigações patronais ao RPPS (54,25%) e do excesso de gastos com combustíveis na Secretaria de Desenvolvimento Rural.

Por meio do aludido acórdão, publicado também em 10/10/2019, decidiu o Tribunal Pleno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05804/19

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito do Município de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria;
- II. IMPUTAR o débito de R\$ 92.360,23, (equivalente a 1.824,22 UFR-PB), ao Sr. Geraldo Moura Ramos, pelos gastos excessivos com combustível realizados na Secretaria de Desenvolvimento Rural, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Geraldo Moura Ramos, no valor de R\$ 9.000,00 (equivalente a 177,76 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, pela ocorrência de irregularidades, durante o exercício de 2017, apontadas pelo Relator; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. RECOMENDAR ao atual gestor do Município de Soledade, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras; e
- V. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis, bem como ao Instituto de Previdência Municipal (IPSOL) para as cobranças devidas.

Irresignado, o Prefeito interpôs o presente recurso, através do Documento TC 74405/19, protocolizado em 01/11/2019 (fls. 2959/3921), versando basicamente sobre as irregularidades que motivaram a emissão de parecer contrário e irregularidade das contas apresentadas, que foram o não recolhimento das obrigações patronais devidas ao RGPS e RPPS e pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, que resultou na imputação do R\$ 92.360,23 pelos gastos excessivos com combustível, realizados na Secretaria de Desenvolvimento Rural.

Em sua análise, a Auditoria concluiu pelo conhecimento do recurso, ante o cumprimento dos pressupostos regimentais da legitimidade do impetrante e da tempestividade da apresentação, e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo todas as irregularidades que deram causa às decisões vergastadas, conforme os comentários a seguir:

Quanto ao não recolhimento das obrigações patronais devidas aos regimes geral e próprio, inicialmente o Recorrente asseverou que o valor repassado ao RGPS alcançou o percentual de 76,30% do total estimado pela Auditoria, e em relação ao RPPS, ponderou que a Auditoria não havia retirado da base de cálculo do montante devido, os valores pagos sob os títulos de salário família e salário maternidade, apresentando novos cálculos indicando repasses de obrigações patronais em percentuais de 55,85% do montante devido em 2018, acrescidos de mais 16,60% repassados em 2019. Na sequência trouxe alguns julgados deste Tribunal onde foram emitidos pareceres favoráveis em decorrência do pagamento de mais de 50% das obrigações devidas. A Auditoria acolheu em parte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05804/19

as argumentações, registrando um percentual recolhido de 72,35%, contudo manteve a irregularidade.

Relativamente ao pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, acostou vasta documentação contendo relatório de consumo da frota municipal, declarações dos beneficiários dos serviços prestados, relatório de georreferenciamento rural acerca dos serviços e comunidades beneficiadas, além de memorial fotográfico da execução dos serviços. A Auditoria afirmou que restaram sem comprovação os gastos de combustível de três caminhões e um trator, alegando um elevado trajeto diário, sendo 110 km para os caminhões e 175 m para o trator.

Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu cota de fls. 3940/3945 pugnando pelo retorno dos autos ao órgão de instrução para efetuar análise detalhada acerca dos trajetos percorridos georreferenciados com o consumo informado, informando, caso ocorrido, o valor pago em excesso e informar se concorda ou não com algum argumento/documento apresentado pelo Recorrente acerca do não recolhimento das contribuições patronais devidas ao RPPS.

Os autos retornaram à Auditoria, que emitiu novo relatório de fls. 3948/3950, onde considerou saneada a irregularidade tocante aos pagamentos excessivos com combustíveis, no montante de R\$ 92.360,23, e referente à irregularidade do não recolhimento das obrigações patronais, declarou que irregularidade persiste sendo que o valor inicialmente apontado como não repassado (R\$ 1.625.323,00) passa a ser de R\$ 928.451,84, equivalente a 27,65 % do valor devido.

De posse das novas informações, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 00773/20, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinando, após comentários e citações, em preliminar, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, modificando-se o teor das decisões atacadas, de sorte a reduzir os valores estimados de contribuições patronais não recolhidas ao RPPS de R\$ 1.625.323,00 para R\$ 928.451,84 e afastar a irregularidade concernente ao pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento – combustível e a consequente imputação de débito no montante de R\$ 92.360,23, mantendo-se os demais termos das decisões guerreadas.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

VOTO DO RELATOR

Terminado o relato, me posicionarei acerca das falhas que foram objeto do vertente recurso, as quais pesaram para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e julgamento irregular das contas de gestão:

1. Não recolhimento das obrigações patronais devidas aos regimes geral e próprio;
2. Excesso de gastos com combustíveis pela Secretaria de de Desenvolvimento Rural, no valor de R\$ 92.360,23.

No tocante à não recolhimento das obrigações patronais devidas ao INSS e IPSOL, irei me ater ao valor não recolhido ao RPPS, visto que o valor não recolhido ao RGPS foi de apenas R\$ 152.107,03 (23,7%). Na decisão inicial, a Auditoria estimou um montante de obrigações patronais a serem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO **Tribunal Pleno**

PROCESSO TC Nº 05804/19

recolhidas na ordem de R\$ 2.715.902,98, do qual foi recolhido a quantia de R\$ 1.242.687,01 (45,76%). A documentação encartada ao recurso em análise trouxe novas informações que terminaram por reduzir o valor da base de cálculo das obrigações devidas em 2018, o que fez com que o total inicialmente não repassado passasse de R\$ 1.625.323,00 para R\$ 928.451,84, equivalente a 27,65%, de acordo com a Auditoria. Assim, entendo que, com esse novo percentual, a eiva deve ser afastada.

Na análise das contas de 2017, Processo TC 05837/18, a Prefeitura havia deixado de recolher o valor de R\$ 790.617,32, representando 37,86% do total estimado pela Auditoria, situação que foi ponderada pelo Relator na ocasião, diante da sinalização por parte do gestor, de tentar equacionar o valor devido através de termos de parcelamento propostos na época à Receita Federal do Brasil. Em consulta ao SAGRES verifiquei que em 2019 foi repassado ao instituto um montante de R\$ 2.369.106,49, valor superior àquele verificado em 2018.

Sendo assim, diante dos novos elementos trazidos aos autos e da perspectiva de um recolhimento considerável no exercício de 2019, entendo que a eiva apontada deixa de macular a prestação de contas, cabendo tão somente multa e recomendação.

Relativo ao excesso de gastos com combustíveis pela Secretaria de de Desenvolvimento Rural, no valor de R\$ 92.360,23, me acostarei ao posicionamento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, pela supressão da irregularidade e do débito imputado.

Feitas essas observações, o Relator vota, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, vez que foram cumpridos os pressupostos da legitimidade do impetrante e da tempestividade da apresentação da peça recursal, e, no mérito pelo provimento, para (1) desconstituir o Parecer PPL TC 0232/2019, emitindo-se uma nova peça, desta feita favorável à aprovação das contas; (2) desconsiderar o item "I" do Acórdão APL TC 00455/2019, tornando regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Geraldo Moura Ramos, na qualidade de ordenador de despesas; (3) tornar sem efeito os itens "2" do Acórdão APL TC 00455/2019, em virtude do afastamento da irregularidade causadora da imputação do débito; (4) reduzir a multa aplicada por meio do mesmo acórdão, de R\$ 9.000,00 para R\$ 3.000,00 (59,25 UFR-PB); e (5) manter os demais itens das decisões atacadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05804/19, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, em face do Parecer PPL TC 00232/19 e do Acórdão APL TC 00455/19, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2018, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, LHE DAR PROVIMENTO, para:

1. Desconstituir o Parecer PPL TC 0232/2019, emitindo-se uma nova peça, desta feita favorável à aprovação das contas de governo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05804/19

2. Desconsiderar o item "I" do Acórdão APL TC 00455/2019, tornando regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Geraldo Moura Ramos, na qualidade de ordenador de despesas;
3. Tornar sem efeito o item "2" do Acórdão APL TC 00455/2019, em virtude do afastamento da irregularidade causadora da imputação do débito;
4. Reduzir a multa aplicada por meio do mesmo acórdão, de R\$ 9.000,00 para R\$ 3.000,00 (59,25 UFR/PB); e
5. Manter os demais itens das decisões atacadas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 25 de novembro de 2020.

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 09:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 18:47



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 10:28



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL